



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725087/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.700 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente MM CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

As atividades de prestação de serviços de limpeza urbana, a qual engloba varrição e lavagem, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários, estão enquadradas na alínea *a* do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, quanto à parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo-se que os valores provenientes do contrato de prestação de serviços com a prefeitura de Ubatã – BA encontravam-se submetidos à aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta apurada para a determinação da base de cálculo do IRPJ, reduzindo-se, assim, o auto de infração em decorrência da aplicação deste percentual a tal contrato. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.699, de 15 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10580.725086/2014-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator
(Assinatura Digital)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.700 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.725087/2014-13

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

MM CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo a seguir relatório constante da decisão de primeira instância:

Tratam os autos de lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciado no auto de infração às fls. 2 a 15, referente ao ano-calendário 2011, com crédito tributário constituído de R\$ 1.220.176,61.

2. Consoante descrição dos fatos contida no auto de infração, o contribuinte declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e pagou CSLL em valores inferiores ao devido com base na escrituração.

3. Um maior detalhamento dos fatos apurados e da conclusão da autoridade autuante está contido no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 16 a 23, cujo teor está resumido a seguir:

3.1. A fiscalização foi realizada em razão de discrepância entre os valores de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) declarados em DCTF e os montantes que seriam devidos com base na receita apontada nas Dirfs entregues pelas fontes pagadoras, superior a R\$ 30 milhões;

3.2. O contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo lucro presumido "zerada". Posteriormente, após iniciada a fiscalização, transmitiu DIPJ retificadora com indicação dos valores de receita bruta, informando, equivocadamente, coeficiente de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL;

3.3. No ano-calendário 2011 o contribuinte auferiu receitas, quase que exclusivamente, de contratos de limpeza pública celebrados com alguns municípios, conforme contratos em anexo;

3.4. Considerando que o contribuinte não preencheu os campos de sua DIPJ original, os valores de IRPJ e de CSLL devidos foram apurados no curso da fiscalização, com a utilização do coeficiente de presunção de 32% para o IRPJ e para a CSLL, e lançados de ofício, deduzindo os tributos retidos pelas fontes pagadoras (houve apenas retenção de IR), além dos valores já declarados em DCTF;

3.5. Os coeficientes de 32% são estabelecidos pela alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15, e pelo art. 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, e sua aplicação está ratificada pela Solução de Divergência Cosit n.º 8. de 24/06/2013.

4. Cientificado do lançamento por via postal em 05/06/2014, conforme documento à fl. 24, em 03/07/2014 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 387 a 400, instruída pelos documentos às fls. 401 a 460, cujo teor, em síntese, é o que segue:

4.1. É falsa a premissa imputada de que o parâmetro da ação fiscal seria o fato de haver discrepância entre o valor faturado e o declarado em DCTF. A receita total declarada coincide em números exatos à apurada em lançamento de ofício;

4.2. A opção pelo lucro presumido ocorreu de modo perfeito e legal, como o pagamento da primeira quota do IRPJ, além do que as DCTFs foram entregues tempestivamente. O fato de a DIPJ ter sido transmitida "zerada" não causou

prejuízo ao fisco, vez que tal declaração não se presta como lançamento do tributo, sendo apenas instrumento de informação, e já que a DCTF é instrumento de lançamento do crédito tributário nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN);

4.3. Como a DIPJ não é instrumento lançador, a retificadora apresentada não pode ser imputada como equivocada por informar percentual de presunção do lucro de 8% e de 12%, para o IRPJ e para a CSLL, respectivamente;

4.4. As normas baixadas pela Receita Federal do Brasil, ainda que no âmbito do instituto da consulta, sinalizavam de modo claro que a atividade exercida pelo autuado se subsumia aos percentuais acima referidos. Nesse sentido as Soluções de Consulta SRRF/Disit n.º 57, de 15/04/2009, e n.º 23, de 05/04/2004. Assim, o sujeito passivo trilhou os exatos ditames do fisco em 2011, razão pela qual não pode ser autuado;

4.5. O entendimento somente veio a ser modificado em meados de junho de 2013 com a solução de divergência. Aliás, o melhor entendimento é o de que a mudança ocorreu em 27/08/2013, com o Ato Declaratório Normativo1 (sic) n.º 5, de 2013, que tem por objetivo a uniformização da interpretação, sendo aplicável a todos os contribuintes;

4.6. Conforme Hiromi Higuchi, o entendimento dado é absurdo, vez que tanto a coleta como o transporte de lixo são serviços de transporte de cargas, muitas vezes com percurso de dezenas de quilômetros. Ou seja, a atividade do contribuinte é similar à prestação de serviços de transporte de cargas, ao qual se aplica o percentual de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL. Conforme Ricardo Alexandre, o Superior Tribunal de Justiça STF) em afirmando que em matéria tributária a interpretação econômica se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica;

4.7. Ante o exposto, requer sejam acatados os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), declarando extinto o crédito tributário, já que o contribuinte declarou de modo correto e preciso a base imponível, sem omissão de receita; tanto que não houve lançamento de PIS e de Cofins.

Ao tratar da questão, a DRJ/REC julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SERVIÇOS DE VARRIÇÃO. SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

As atividades de prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários, estão enquadradas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos da Impugnação.

Por fim, requer:

- a total improcedência do auto de infração ou a total procedência do Recurso Voluntário, com a consequente extinção do crédito tributário;
- subsidiariamente, que o recurso seja julgado parcialmente procedente, extinguindo o crédito tributário parcialmente, discriminando os fatos geradores que estão sujeitos ao percentual de 32% e os que estão sujeitos ao de 8%; e
- que o CARF se manifeste enfaticamente a respeito se o Decreto n.º 7.708/2012 *pode criar hipótese de incidência tributária ou classificar esse ou aquele fato*

gerador como sujeito a “prestação de serviços gerais” como se fora norma de interpretação, ciente de que se escora em Lei posterior aos fatos impositivos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço, entretanto, parcialmente como será adiante esclarecido.

A controvérsia resta delimitada em relação a qual seria o coeficiente de presunção aplicável para a atividade desenvolvida pelo contribuinte, uma vez que a autoridade fiscal entende ser aplicável o coeficiente de 32% e o recorrente defende que deve ser 8% sobre a receita bruta.

O recorrente sustenta que as Soluções de Consulta SRRF/DISIT n.º 23/2004 e n.º 57/2009 lhe asseguram a semelhança da sua atividade com a de transporte de carga e, por tal razão, deveria utilizar o percentual de 8% a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido e da base de cálculo estimada do IRPJ.

Conforme apresentado pelo próprio recorrente, a Solução de Consulta 57/2009 estabelecia que:

Solução de consulta n.º 57, de 15 de abril de 2009

[...]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Pessoa jurídica que presta, **exclusivamente, o serviço de remoção e transporte de resíduos de ruas**, prédios e demais logradouros públicos, sem execução de varrição e lavagem, **utilizará o percentual de 8% (oito por cento)**, a ser aplicado à receita bruta, para fins de determinação do lucro presumido e da base de cálculo estimada do IRPJ, **vez que essa atividade não se confunde com a de limpeza, por ser semelhante ao transporte de carga**. Rerratificação da Solução de Consulta SRRF04/Disit n.º 23, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, § 1º, II, “a”, da Lei n.º 9.249/95; arts. 223, § 1º, II, “a”, 518 e 519, § 1º, II, do Decreto n.º 3.000/99; arts. 3º, § 2º, III, e 36, I, da IN SRF n.º 93/97; Solução de Divergência Cosit n.º 7, de 2003.

A decisão recorrida não aplicou o entendimento das Soluções de Consulta em razão de que *o tipo de serviço por ele prestado (recorrente) não se subsumia na hipótese por elas abordadas*, tendo em vista que a equiparação ao transporte de carga ocorreria tão somente quando a pessoa jurídica prestasse exclusivamente serviço de remoção e transporte de resíduos, sem execução de varrição e lavagem. Colacionou, ainda a decisão recorrida, nota fiscal exemplificativa de que o recorrente realizava varrição e lavagem e mencionou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n.º 5/2013 que uniformizou o entendimento nos seguintes termos:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Artigo único. A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto, do adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em cada trimestre, mediante a aplicação do **percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida** no período de apuração **em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.**

Os fatos aqui discutidos dizem respeito ao AC 2011, portanto, anterior ao ADI 5/2013. Não obstante, o mencionado ADI fala de outra maneira aquilo que já previa as Soluções de Consulta, já que estabelece que quando se tenha atividade de varrição em conjunto com a coleta e o transporte dos resíduos sólidos, deverá ser utilizado o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida.

No presente caso, portanto, é de fundamental análise para o deslinde da questão quais as atividades praticadas pelo recorrente em relação aos contratos por ele firmado que lhe auferiram a receita bruta.

Segundo consta do TVF (e-fls. 16 e ss), o contribuinte possuía em seu objeto social a prestação de diversos serviços, dentre eles, construção civil, terraplanagem, incorporação de unidades habitacionais, pavimentação, drenagem, limpeza urbana e de vias públicas, conservação e manutenção de áreas verdes urbanizadas, parques e jardins públicos, veja:

O contribuinte tinha como objeto social a "prestação de serviços na área da construção civil, terraplanagem, incorporação de unidades habitacionais, pavimentação, drenagem, pontes e estradas, saneamento, consultoria e projetos na área de engenharia, consultoria e projetos na área de meio ambiente, limpeza urbana e de vias públicas, conservação e manutenção de áreas verdes urbanizadas, parques e jardins públicos e particulares, com fornecimento de mão de obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos". Posteriormente foi incluída a coleta de resíduos perigosos e não perigosos.

Embora a sociedade tivesse uma diversidade no seu objeto social, no ano-calendário 2011 o contribuinte auferiu receitas, quase que exclusivamente, de contratos de limpeza pública celebrados com alguns municípios, conforme detalhado abaixo:

Embora os contratos de prestação de serviços que deram causa ao lançamento não terem sido colacionados aos autos, o TVF traz a motivação através do detalhamento do objeto desses contratos, conforme a seguir destacado:

1. PREFEITURA DE LONDRINA-PR


1º contrato: O contrato teve como objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, na sede do município de Londrina e seus distritos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias compreendendo os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos de forma manual e mecanizada com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, no Município de Londrina e seus distritos e transporte dos resíduos até a CTR: Centro de Tratamento de Resíduos do Município de Londrina.."

2º contrato: "prestação de serviços de limpeza pública, na sede do Município de Londrina e seus distritos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, compreendendo a coleta de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres, de varrição, além do transporte dos mesmos até a (Central de Tratamento de Resíduos Controlado/RSD)..."

Termos aditivos prorrogaram os prazos dos contratos.

Em relação a prefeitura de Londrina-PR, em que pese o 1º contrato não constar a atividade de varrição, nas notas fiscais emitidas pelo recorrente resta discriminada a atividade do serviço de varrição, o que descaracteriza o mero transporte de uma carga e confirma a aplicação do percentual de 32%. As próprias notas fiscais (0056 e 0079) apontada no Recurso Voluntário pelo contribuinte que demonstrariam a prática da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos, contém a atividade de varrição, veja:

MM CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.		INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Série - A	
Av. Arthur Thomas, 1375 - Fone: (43) 3347-1534 Fax: (43) 3327-5106 - CEP 86065-000 - Londrina - PR		1º Via 0056	
Cidade: Londrina - Estado: Paraná		Data Emissão: 03/01/2011	
Nome/Razão Social: Prefeitura do Município de Londrina			
Endereço: Av. Duque de Caxias			
Complemento: Nº. 625			
Bairro: Jardim Itaipó			
Município: Londrina - Estado: Paraná - CNPJ/CPF Nº: 75771437/0002-70			
ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	TOTAL
7.09	Prestação de Serviços de Limpeza pública, na sede do Município de Londrina, compreendendo a coleta de resíduos sólidos domiciliares e os serviços de varrição, de feiras livres e de transporte até a CTR: Centro de Tratamento de Resíduos do Município de Londrina e seus distritos, conforme contrato Rep. em 03 de Junho de 2010.		934.494,46

 MM CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Av. Arthur Thomas, 1375 - Fone: (43) 3347-1534 Fax: (43) 3327-5106 - CEP 86065-000 - Londrina - PR CMC 172 979-9 CNPJ 08.050.189/0002-94 CDB. Crea/CBO F-4120-400-04		IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Série - A 0079 Data Emissão: 02/10/2011
Nome/Razão Social: Prefeitura do Município de Londrina Endereço: Av. Duque de Caxias nº 635 Complemento: Município: Londrina Estado: Paraná CNPJ/CPF Nº: 09.579.142/0001-70		
ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS 09	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO Prestação de Serviços de Limpeza Pública no todo do Município de Londrina e seus distritos compreendendo a coleta de resíduos sólidos domiciliares de feiras livres de sobras e alimentos, transporte dos mesmos até o local de tratamento de resíduos controlados (RT) realizado no endereço R. 444 Km 435,8 distrito de Paranduba nos municípios também as atividades previstas nos arts. 09 e 34 do Regulamento de 2011	VALORES UNIDADE: R\$ Valor: 875.000,45

Seguindo nas análises dos contratos detalhados no TVF, passamos ao firmado com a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé – BA:

2.PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA

O contrato teve como objeto a "prestação de serviços de limpeza urbana no município de São Sebastião do Passé, abrangendo coleta domiciliar, coleta de entulhos, coleta hospitalar, varrição e limpezas especiais..."

Quanto a esse contrato, não há dúvidas, visto que o próprio objeto do contrato previa a prestação da atividade de varrição, não podendo, portanto, estar sujeito ao percentual de 8%.

3.PREFEITURA DE MADRE DE DEUS-BA

O contrato teve como objeto a "prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e de feiras livres, com caminhão compactador; serviço de coleta em locais de difícil acesso, serviços de transporte marítimo de resíduos sólidos; serviço de coleta e transporte de resíduos infectantes e perfurocortantes dos serviços de saúde; serviço de varrição de vias e logradouros públicos com coleta de resíduos; serviços congêneres com equipe padrão; serviços de remoção e transporte de entulho; serviços de limpeza de praias e transporte dos resíduos; serviços de limpeza de manguezal e transporte dos resíduos; serviços de pintura de meio fios com fornecimento de material, serviços de limpezas de caixas de sarjeta e sistema de drenagem".

O contrato firmado com a prefeitura de Madre de Deus – BA, assim como os anteriores, prevê o serviço de varrição estando, portanto, em consonância com a Solução de Consulta defendida pelo recorrente para a aplicação do percentual de 32% (já que não presta exclusivamente o serviço de coleta e transporte de resíduos).

Merecem atenção, entretanto, os 3 últimos contratos apresentados pela fiscalização e detalhados no TVF:

4.PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ-BA

O objeto do contrato foi "a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e de feiras livre, com caminhão compactador; serviços de remoção e transporte de entulho".

5.PREFEITURA DE ENTRE RIOS-BA

O objeto do contrato foi "a prestação de serviços concernentes a limpeza pública no município de Entre Rios, compreendendo Sede do município, Porto Sauípe, Subaúma, Lagoa Redonda, Cinco Estrada, Serraria e Sítio do Meio.."

6.PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE-BA

Objeto: "Prestação dos serviços de limpeza urbana com coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município..."

Com base no que consta do objeto dos contratos detalhados no TVF não se pode aferir que o serviço englobe varrição e/ou lavagem, já que no da Prefeitura de Ubatã – BA consta expressamente *serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos*. Ora, esse contrato se enquadra perfeitamente na atividade exclusiva defendida pela Solução de Consulta contemporânea à época dos fatos.

Nesses casos, da Prefeitura de Ubatã – BA, as notas fiscais emitidas não são capazes de demonstrar a prática da atividade de varrição ou lavagem, veja:

e-fls. 134

TOMADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 14.235.253/0001-99		Inscrição Municipal:		
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ				
Endereço: RUA LAURO DE FREITAS, 199 - CENTRO, CEP: 45550-000, UBATA - BA				
E-mail: MMIMPEZAURBANA@HOTMAIL.COM				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO PERÍODO DE 01 À 31/12/2010, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.				
MÃO-DE-OBRA: R\$ 48.172,74				
DEDUÇÕES:				
INSS: R\$ 5.299,00				
I.R.: R\$ 1.376,36				
ISS: R\$ 983,45				
VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 137.636,40				
CNAE:				
3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos				
Item da Lista de Serviços:				
07.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.				
Valor Total Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor ISS (R\$):	Valor ISS Retido (R\$):
0,00	137.636,40	0,70	983,45	983,45

O CNAE da nota fiscal acima é referente a *coleta de resíduos não-perigosos*, que se enquadra no entendimento de se assemelhar à transporte de carga e, quanto ao item na lista de serviços 07.09 – *varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos* não é suficiente para caracterizar a prática da atividade de varrição ou lavagem, já que o objeto do contrato trata, tão somente, de coleta e transporte de resíduos, que está abarcado no item.

Quanto à Prefeitura de Entre Rios – BA, não consta dos autos nota fiscal relacionada a prestação desse serviço e, tendo em vista que o objeto do contrato traz tão somente o termo *limpeza pública*, esse se enquadra na chamada *limpeza urbana*, que engloba atividades de varrição, capina,

poda de árvores, conforme Solução de Divergência COSIT n.º 8/2013. Do mesmo modo ocorre com a Prefeitura de Conceição do Jacuípe – BA, pois em contrato consta a prática de *limpeza urbana*, que compõe a atividade de varrição.

Nesse contexto, entendo necessário excluir da exigência os valores correspondentes ao contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeituras de Ubatã – BA.

Em relação ao requerimento do recorrente para que este CARF se manifeste enfaticamente a declarar se o Decreto 7.708/2012 *pode criar hipótese de incidência tributária*, entendo que não perfaz competência deste Conselho Administrativo, tampouco, é matéria discutida nos presentes autos, razão pela qual não tomo conhecimento do referido pleito.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da exigência os valores provenientes dos contratos de prestação de serviços com as prefeituras Ubatã – BA, já que caracterizam a prática exclusiva de coleta e transporte de resíduos sólidos, atividade sujeita a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta apurada para a determinação da base de cálculo do IRPJ lucro presumido.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, quanto à parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo-se que os valores provenientes do contrato de prestação de serviços com a prefeitura de Ubatã – BA encontravam-se submetidos à aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta apurada para a determinação da base de cálculo do IRPJ, reduzindo-se, assim, o auto de infração em decorrência da aplicação deste percentual a tal contrato.

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

(Assinatura Digital)